

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER N.º /2021.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 24/2021.

OBJETO: COMUNICA VETO QUE ESPECIFICA AO PROJETO DE LEI N.º 24/2021.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. Relatório – síntese dos fatos:

De autoria do Vereador Valdmix Silva, o Projeto de Lei n.º 24/2021 dispõe sobre o envio de informações aos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas durante endemias,, epidemias ou pandemias, em hospitais sediados no Município de Unaí/MG.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão Plenária, sendo expedido o Ofício de n.º 341 /GSC, com cópia da redação final para sanção e promulgação do Senhor Prefeito, que foi recebido em 4 de agosto de 2021.

Por meio da Mensagem n.º 085, de 18 de agosto de 2021, protocolada no dia 19 de agosto de 2021 e incluída no expediente da Reunião Ordinária, o Senhor Prefeito José Gomes Branquinho, usando da faculdade que lhe confere o artigo inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal (por simetria), vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais e legais, retornou a esta Casa para ser apreciado, desta feita, face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito.

Foi publicada a Portaria n.º 4.625, de 23 de agosto de 2021, que nomeou Comissão Especial para apreciação do Veto, com nomeação de um Membro da Comissão de Justiça, qual seja, Vereadora Andréa Machado e Eugênio Ferreira. A primeira reunião foi realizada no dia 26 de agosto de 2021.

Na Ata da 1º reunião da Comissão Especial ficou registrado eleito o Presidente a Vereadora Andréa Machado. Em cumprimento ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 108 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, por força do despacho do Presidente desta Comissão com designação do Vereador Eugênio Ferreira como Relator da matéria que, nesta oportunidade, passa a analisar a matéria vetada.

2. Fundamentação:

2.1 DA COMISSÃO ESPECIAL

Verificou-se que, conforme disposições do Relatório deste Parecer foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

(...)

§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

(...)

b) veto à proposição de lei; e

2.2 DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS DO VETO

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

Da Lei n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):

*Art. 231. O veto parcial ou **total**, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo **de quinze dias**, contados do despacho de distribuição.*

*Parágrafo único. **Um dos membros da Comissão** deve pertencer, obrigatoriamente, à **Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos**.*

Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, **e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.**

Art. 233. **Esgotado o prazo** estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, **sobrestadas as demais** proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

§ 1º Se o veto **não for mantido**, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para **promulgação**.

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º **Mantido o veto**, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 234. **Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto**, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 72.

(...)

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.

§ 8º O veto será objeto de votação única.

§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

(...)

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

(...)

f) **rejeição de veto total ou parcial** do Prefeito.

Constituição Federal

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

*§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.*

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

O Prefeito recebeu o Projeto e enviou a Mensagem referente ao veto em 7 de maio de 2021. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data de seu recebimento:*

(...)

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrária ao interesse público**, **vetá-la-á total** ou parcialmente.*

(...)

§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

O veto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

2.3. DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Do ponto de vista da competência legislativa municipal, pensa-se que a norma que ora se pretende instituir pode ser editada com escope no art. 30 da CF/88.

Cumprir enfatizar que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, o diploma após as emendas pertinentes do Vereador Relator na Comissão de Justiça adequou a proposição no sentido

de NÃO invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento e a forma de execução de atos de governo.

O projeto originário da forma como proposto pelo vereador autor, salvo melhor juízo, interferia na gestão do Poder Executivo e criava obrigações/atribuições novas e detalhadas para a Administração, o que violava o princípio da reserva da Administração. Após a modificação por emendas devidamente aprovadas pelo Plenário desta Casa, o projeto tornou-se viável juridicamente.

É certo que houve diligência respondida pela Diretora do Hospital Municipal de Unaí, no sentido de explicar como é realizada a transmissão de informações do hospital sobre determinado paciente, porém o projeto não detalha ou especifica deste modo, pois simplesmente garante em lei que o familiar possua acesso a informação de um familiar.

Em nível estadual, a Assembleia de Minas Gerais aprovou dispositivo incluindo na Lei n.º 23.631/2020 o seguinte teor:

Art. 6º-A. Os hospitais públicos, privados e de campanha disponibilizarão diariamente, preferencialmente de maneira remota, informações acerca da situação clínica de paciente internado com suspeita ou com diagnóstico de Covid-19 a familiar ou outra pessoa previamente indicados pelo paciente e cadastrados nas unidades hospitalares.

Parágrafo único. Os hospitais de que trata o caput devem oferecer, sempre que possível, serviço de acolhimento e suporte psicológico destinados a familiar de paciente internado com suspeita ou com diagnóstico de Covid-19.

Cabe registrar que o projeto com as emendas apresentadas e devidamente reformulado em Redação Final não invade a esfera do Executivo, pois só a este Poder é que se pode gerir da melhor forma a prestação de informações.

O conteúdo da proposição com as emendas têm o condão de simplesmente a garantir o direito do familiar de possuir informações de familiar, direito este que não se pode ser negado.

Se existe, atualmente, no Município um procedimento para que as informações sejam repassadas aos familiares, isto não impede que a proposição seja válida, visto que a propositura visa garantir o direito a informação aos familiares sem adentrar do *modus operandi* pelo Poder Executivo.

Por fim, o parecer da Comissão de Finanças conclui que: “Assim sendo, não se vislumbra qualquer impacto de natureza financeiro orçamentária em decorrência da aprovação do Projeto de Lei n.º 24/2021 e de suas Emendas”.

3. Conclusão:

Isto posto, o voto é pela rejeição do Veto Total do Projeto de Lei n.º 24/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abril, 31 de agosto de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Relator Designado